

Processo n.: @REP 23/80007297

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 5/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação

Responsáveis: Orvino Coelho de Ávila, Cláudia Regina Macário e Bianca Esther Silveira Nienkotter Tavares

Procuradores: Alysson Silva de Jesus e outros (da empresa Representante)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1822/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação, proposta pela empresa Khronos Serviços Especializados Ltda., em face dos procedimentos relativos ao processo licitatório Pregão Presencial n. 5/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Desclassificação sumária de proposta formulada por licitante que apresentou o menor preço, impedindo a sua participação na fase de lances verbais, em razão de falhas formais na proposta de preço apresentada, sem possibilitar a realização de diligência, em contrariedade ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e a regras estabelecidas no Edital, agindo com formalismo exacerbado, por deixar de atender aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência, ampliação da concorrência, com risco de causar prejuízo ao erário e impedir a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

2. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, considerando as medidas administrativas saneadoras adotadas, as quais adequaram os procedimentos aos ditames da lei e ao que foi estabelecido no edital.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 980/2023** e do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 270/2023**:

3.1. à empresa Representante;

3.2. aos procuradores constituídos nos autos;

3.3. à Prefeitura Municipal de São José;

3.4. às Responsáveis definidas no item 6.2 da Decisão Singular n. GAC/CFF-96/2023 (Sras. Cláudia Regina Macário – Secretária Adjunta de Educação de São José, subscritora do parecer que levou à concretização da possível irregularidade, e Bianca Esther Silveira Nienkotter Tavares – Pregoeira);

3.5. ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de São José.

Ata n.: 38/2023

Data da Sessão: 04/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC